

TECNOLOGIAS PERSUASIVAS E DESINFORMAÇÃO: PSICOPOLÍTICA APLICADA A LIBERDADE COGNITIVA

PERSUASIVE TECHNOLOGIES AND DISINFORMATION: PSYCHOPOLITICS APPLIED TO COGNITIVE FREEDOM

Alana Maria Passos Barreto ¹

1. Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe - UFS
E-mail: alanapassosbarreto@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9736169289437141>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1395-8475>

RESUMO: A digitalização em massa disponibilizou vastos recursos, dentre eles o uso das tecnologias persuasivas que podem interferir nos estados mentais dos usuários, manipulando suas preferências e comportamentos sem seu consentimento. Em vista disso, o presente artigo tem como premissa analisar a disseminação de desinformação nas plataformas digitais enquanto agentes das tecnologias persuasivas que mitigam a liberdade cognitiva dos usuários. Em suma, parte-se da hipótese que a desinformação é utilizada por tecnologias persuasivas das plataformas digitais que auxiliam direta e indiretamente na distorção cognitiva dos usuários. O itinerário metodológico uma abordagem qualitativa, a partir de análise bibliográfica, com referencial de base sobre a psicopolítica de Byung-Chul Han (2020; 2022). **Palavras-chave:** direito à liberdade cognitiva; desinformação; neurodireitos; novas tecnologias; psicopolítica.

ABSTRACT: The mass digitalization has made vast resources available, including persuasive technologies that can interfere with users' mental states, manipulating their preferences and behaviors without their consent. In view of this, this article's premise is to analyze disinformation dissemination on digital platforms as agents of persuasive technologies that mitigate users' cognitive freedom. In short, the hypothesis is that disinformation is used by persuasive technologies on digital platforms that directly and indirectly help in the mental distortion of users. The methodological itinerary is a qualitative approach, based on bibliographical analysis, with a base reference on the psychopolitics of Byung-Chul Han (2020; 2022).

Keywords: right to cognitive freedom; disinformation; neurorights; new technologies; psychopolitics.

INTRODUÇÃO

Após a aprovação da Lei de Serviços Digitais (DSA) da União Europeia, o *TikTok* começou a permitir que seus usuários – da Europa – desliguem o algoritmo para navegar pelo aplicativo por conta própria (*Tik Tok*, 2023). A plataforma ganhou fama em razão do seu fácil aprendizado e das interações dos usuários. O aplicativo analisa o que você está interessado através do tempo que você assiste algo e com que rapidez você passa a diante em publicações e, em seguida, refina suas ofertas para criar uma experiência altamente personalizada e imersiva (Brodsky, 2021). Os indícios de que se trata de algo perigoso, porém, são cada vez mais evidentes.

Tecnologias como essa podem interferir nos estados mentais das pessoas, manipulando suas preferências e comportamentos sem seu consentimento (Brodsky, 2021). A possibilidade de desligar o algoritmo seria um passo importante para proteger a liberdade cognitiva dos seres humanos, sendo este o direito fundamental à autodeterminação sobre o próprio cérebro e suas experiências mentais.

Em vista disso, os neurodireitos surgem como o estudo das evidências neurocientíficas utilizadas no tribunal (Catley, 2016), mas passaram a ter um significado mais abrangente e complexo, abrangendo diferentes campos novos e estendendo-se a disciplinas como filosofia, criminologia, psicologia, políticas públicas e neurociência cognitiva/social, entre outros (Cardoso, 2021).

Devido ao risco de utilização indevida ou abuso de conhecimentos e tecnologias neurocientíficas, os neurodireitos visam encontrar um equilíbrio entre a promoção da inovação e a proteção dos direitos individuais. Essa garantia é essencial para evitar abusos e manipulações, de modo que esses novos direitos objetivam garantir que as pessoas tenham controle sobre sua própria mente, além de proteção da privacidade e dignidade, mesmo diante dos avanços tecnológicos. Dessa forma, eles possuem um caráter interdisciplinar, pela sua abordagem de proteção ao direito à privacidade na era digital até questões éticas vinculadas ao uso de tecnologias que interfiram no funcionamento cerebral.

Assim, na medida em que se avança a compreensão e manipulação da mente humana, é fundamental aumentar o nível de proteção dos dados neurais. O Brasil (2018; 2019; 1988) possui um tripé institucional que viabiliza a proteção de dados, sendo eles (i) uma lei específica (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), uma autoridade reguladora (Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD) e a garantia constitucional enquanto direito fundamental (art. 5º, LXXIX da Constituição Federal de 1988). Esse alicerce representa um esforço conjunto que envolve o público e o privado, sendo governos, instituições, pesquisadores e a sociedade civil.

No entanto, não se mostra suficiente devido à estrutura das plataformas digitais (como *Instagram*, *X*, *Meta* e *Tik Tok*), baseada no engajamento e impulsionamento dos algoritmos, que mitiga a liberdade cognitiva dos usuários. Sendo esta a premissa do pre-

sente artigo, busca-se analisar a disseminação de desinformação enquanto agentes das tecnologias persuasivas que mitigam a liberdade cognitiva dos usuários nas plataformas digitais.

Parte-se do pressuposto de que, muito além de evitar a propagação de notícias falsas que podem beneficiar campanhas eleitorais ou influenciar na tomada de decisões de políticas públicas, as plataformas digitais possuem um poder irrestrito de influência na vida dos usuários, sem que isso apareça de modo transparente ou o próprio sujeito saiba a extensão do impacto em sua vida. Assim, a desinformação é utilizada por tecnologias persuasivas dessas plataformas que auxiliam direta e indiretamente na distorção cognitiva dos usuários.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfica, com referencial de base sobre a psicopolítica de Byung-Chul Han (2020; 2022), em que o desenho da pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, tendo em vista a proposta de mapear novas perspectivas em relação ao tema.

Para tanto, o presente trabalho se divide em três momentos, além das considerações iniciais e finais. Inicialmente, o problema que dá início a este estudo deve-se à compreensão dos regimes de informação a que as novas mídias sociais estão sujeitas diante da economia da atenção, da inteligência artificial e do funcionamento dos algoritmos. Em sequência, será abordada a ação desinformativa, enquanto agente dessas tecnologias persuasivas, na tentativa de mitigar a liberdade cognitiva dos usuários.

O regime de informação das novas mídias sociais

A digitalização em massa disponibilizou vastos recursos de dados que, pela primeira vez na história, são gratuitos e não regulamentados. Um regime de extrativismo do conhecimento (Lippold; Faustino, 2021) gradualmente empregou algoritmos eficientes para extrair “inteligência” dessas fontes abertas de dados, principalmente com o objetivo de prever o comportamento do consumidor e vender anúncios (Fisher, 2023).

A economia do conhecimento se transformou em uma nova forma de capitalismo, chamada capitalismo cognitivo e, em seguida, capitalismo de vigilância (Paulré, 2004; Zuboff, 2015). A internet transbordou informações, enormes centros de dados, microprocessadores mais rápidos e algoritmos de compressão de dados, lançando as bases para o surgimento dos monopólios em inteligência artificial (IA).

Em geral, trata-se de um novo regime de verdade, prova científica, normatividade social e racionalidade, que muitas vezes toma a forma de uma alucinação estatística (Pasquinelli; Joler, 2020). Em outras palavras, o regime de informação é caracterizado pela forma de dominação em que informações e o seu processamento a partir de algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos (Han, 2022).

Byun-Chul Han (2022) entende que as pessoas estão aprisionadas nas informações e que esse novo regime de informação é como uma verdadeira “infocracia” em que as informações são usadas como armas. Uma forma de poder que não se baseia mais na produção, mas sim na circulação e na modulação de indivíduos. Deleuze (2004) entende os indivíduos desconstruídos em dados numéricos ou divididos, administrados através de bancos de dados, uma espécie de modulação constante e universal que atravessa e governa as tramas do tecido social.

Através dos estudos de Han (2022), Ávila e Barreto (2023) ressaltam que na sociedade de informação, os locais de incorporação do regime disciplinar se desfazem em redes abertas, assim o aparato de vigilância e submissão explora a liberdade e a comunicação. Por essa lógica, a comunicação digital provoca uma reversão no fluxo de informações que passa a ter um efeito destrutivo. Os algoritmos captam e sistematizam, invariavelmente, dados pessoais para favorecer operações comerciais de distribuição, sem qualquer consulta aos proprietários das informações coletadas.

Informações são propagadas sem que passem pelo espaço público. São produzidas em espaços privados e enviadas a espaços privados, logo, o paradoxo envolvente nas plataformas digitais se constitui pelo “espaço público” que não pode ser “privatizado”. O contágio dessas informações é poderoso o bastante para impor aos usuários não somente certas opiniões, como também certos modos de sentir. Logo, as opiniões e as crenças propagam-se pelo mecanismo do contágio e muito pouco pelo do raciocínio (Le Bon, 2018).

A filtragem dos conteúdos desses espaços privados faz com que a esfera pública decaia em enxames efêmeros e guiados por interesses. Torna-se mais difícil, com isso, a ação comunicativa, que necessita de esferas públicas estáveis e amplas. Ao lado dos problemas trazidos pela mudança da esfera pública para a estrutura digital, há processos sociais responsáveis pela crise da ação comunicativa. Quanto mais tempo o indivíduo passar nas mídias sociais, mais filtrado estará o perfil dos conteúdos sugestionados, com informações que corroboram com os interesses de si mesmo (Han, 2022).

Neurodireitos: a tutela da liberdade cognitiva

Os neurodireitos são uma reconfiguração de direitos que são especialmente afetados pela neurotecnologia, pela inteligência artificial e pelo metaverso (Genser; Herrmann; Yuste, 2022). Yuste *et al.* (2017) propõem um novo conjunto de direitos humanos em resposta ao avanço da neurotecnologia: os direitos à privacidade mental, identidade e autonomia pessoal, livre arbítrio e autodeterminação, e proteção contra preconceitos em algoritmos ou processos automatizados de tomada de decisão. Por sua vez, Ienca e Andorno (2017) abordam quatro neurodireitos: liberdade cognitiva, privacidade mental, integridade mental e continuidade psicológica.

Yuste *et al.* (2021) chegam a definir esse neurodireito no sentido de estar além da tomada de decisões livre de vieses algorítmicos. Quando a manipulação da atividade cerebral humana é uma possibilidade real, surge a necessidade de novos regramentos para regular a aplicação de neurotecnologias e inteligência artificial ao cérebro humano. Nenhum Estado ou instituição privada pode exercer o poder de manipular coercivamente os estados mentais de sua população.

Assim, a liberdade cognitiva pode ser entendida como o direito ao controle sobre a própria consciência e processos mentais. Dessa forma, a privacidade mental e a liberdade cognitiva são discutidas à luz dos direitos da personalidade, destacando a importância de proteger a liberdade de pensamento e a autonomia cognitiva diante do avanço das tecnologias, mas ela pode ser entendida como um direito humano emergente, influenciado pela evolução das novas tecnologias, e não apenas das neurotecnologias.

Em um regime de informação (Han, 2022), a liberdade cognitiva é uma condição necessária para todas as outras liberdades e está ligada aos direitos humanos. Ela estabelece as bases para a construção de novos direitos humanos. Na era da inteligência artificial, a liberdade cognitiva inclui o direito de acessar e usar tecnologias que interferem em nosso cérebro, se assim decidirmos – como um algoritmo altamente sugestível. Mas essa relação precisa ser consensual.

Bublitz (2013) tenta identificar características normativas na liberdade cognitiva, ela seria uma dimensão que expandiria a liberdade geral de autodeterminação responsável por proteger a esfera mental contra intervenções de terceiros, algo que esse direito geral já reconhecido não alcança, pois está focado em um direito de desenvolvimento individual e não em uma proibição de intervenções diretas nos processos mentais. A liberdade cognitiva é, de certa forma, o direito ao livre arbítrio, protegendo as condições de possibilidades de ações “livres” e, portanto, de culpa e retribuição (Bublitz, 2013).

Uma das premissas para o reconhecimento da liberdade cognitiva é a insuficiência no alcance de conceitos jurídicos como “dano” para as particularidades da estrutura cérebro/mente, considerando que a ideia jurídica de dano está sempre ligada a corpos. Assim, o sentido limitado de dano demanda que sejam criadas construções de proteções legais para a mente que não sejam idênticas às existentes para o corpo humano (Bublitz, 2013).

As manifestações legais reconhecidas que ainda se aproximam da liberdade cognitiva são: a liberdade de consciência, os direitos da personalidade e privacidade e o direito à integridade mental. Entretanto, esses direitos não são adequados para proteger as particularidades das neurotecnologias com base na premissa de que suas elaborações nunca precisaram levar em conta critérios para interferências diretamente na atividade mental, faltando um princípio legal que garanta a possibilidade de regulações mais concretas tutelarem a proteção da esfera mental contra intervenções de terceiros (Bublitz, 2013).

Diante disso, a liberdade cognitiva assemelha-se à noção de “liberdade de pensamento”, que é geralmente considerada a justificação essencial de outras liberdades, como a liberdade de escolha, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de religião. Nessa perspectiva, Sententia (2004) apresenta a liberdade cognitiva como uma atualização ao conceito de liberdade de pensamento que leva em conta o poder que se tem e que será cada vez mais monitorado e manipulado a função cognitiva. Juristas como Sententia (2004) interpretaram o direito à liberdade cognitiva com foco especial na proteção da liberdade individual e da autodeterminação do Estado¹.

Assim, a liberdade cognitiva seria uma proteção eficaz contra toda e qualquer imposição de vontade externa nos processos eletroquímicos responsáveis por dados neurais relacionados a pensamentos, estados de humor e comportamentos, por meio do uso forçado ou da proibição do uso de neurotecnologias. O problema está no conhecimento sobre o sistema como um todo, uma vez que a quantidade de dados necessários para entender a relação de longo alcance dessas atividades pode nunca ser passível de ser gerada (Briggman; Denk; Helmstaedter, 2012).

Não obstante, não há salvaguarda legal ou técnica específica que proteja os dados cerebrais de serem sujeitos às mesmas medidas de prospecção de dados e de invasão de privacidade que outros tipos de informação. Durante o World Economic Forum (WEF, 2016), Nita Farahany destacou que não há proteções legais contra a leitura involuntária da mente. A razão para isso decorre do fato de que a tecnologia inova mais rápido do que o sistema regulatório pode se adaptar (Charo, 2015).

Dessa forma, a privacidade, além de um direito, é também uma capacidade que permite a indivíduos ou grupos isolarem a si mesmos ou as informações sobre si mesmos e, assim, se expressarem seletivamente. Para exercer esta capacidade de forma significativa, é necessário um meio racional que seja capaz de filtrar o fluxo de informação e decidir o que divulgar. Nesse sentido, quando conteúdos são gerados por máquina, ficam mais sofisticados e persuasivos, os usuários comuns precisam se tornar cada vez mais conscientes sobre como sua capacidade cognitiva pode ser explorada e manipulada.

A psicopolítica aplicada à desinformação

O estudo da psicopolítica por Byung Chul-Han (2020) diz respeito à noção do neoliberalismo, que apresenta o ideal do homem livre de imposições alheias. No entanto, o modelo neoliberal cria um servo apenas de si mesmo. Ou seja, um novo tipo de servidão articulada ao imperativo da coerção interna.

Para compreender a psicopolítica, Han (2020) critica a biopolítica de Foucault (2010; 2015), de modo que ele entenda que ela não é capaz de explicar a ideologia neoliberal. Os argumentos utilizados pelas sociedades disciplinares não têm a mesma eficácia para esse novo capitalismo. O capitalismo descobriu a psique como sendo uma força produtiva e o “corpo dócil”, que foi estudado por Foucault (2010; 2015), já não tem mais lugar nesse processo de produção.

O “corpo neoliberal” deve ser melhorado em eficiência e desempenho, assim como em suas capacidades cognitivas. Como exemplo, Han (2020) demonstra a figura do “coach” como aquele capaz de eliminar os bloqueios funcionais que interferem na esperada eficiência. Logo, a nova técnica de poder do neoliberalismo traz como grande aspecto a divergência entre positividade e negatividade. Nesse sentido, não há interesse em qualquer processo que leve o indivíduo à reflexão.

No que se refere à utilização dos algoritmos, a lesão de direitos fundamentais é permanente e afeta muitos direitos. Callejón (2023) utiliza como exemplo a extração de dados através da atividade dos usuários na internet, que viola o sigilo das comunicações até a intimidade, uma vez que o telefone móvel se tornou um anexo indispensável do usuário, não há espaço algum de intimidade frente à extração de dados pelas companhias tecnológicas.

Porém, os problemas mais graves vêm em sequência, através do uso desses dados extraídos. Ao serem processados pelos algoritmos, passam a enviar publicidade personalizada, dirigida individualmente em função do próprio processo de extração e, eventualmente, dos perfis psicológicos dos usuários que se elaboram (Callejón, 2023).

A formação de bolhas não ocorre somente devido a um condicionamento humano, visto que as próprias mídias sociais subordinam a sociedade a esta estrutura técnico-narcísica, o que é apresentado no mural de cada usuário é selecionado de acordo com uma filtragem exercida por algoritmos (Pariser, 2012). Este afunilamento de informações exclui o que a plataforma não acha interessante, com base no perfil que foi projetado para este usuário, e expõe apenas as ideias que lhe são afins (Pariser, 2012). Estes filtros de informações ampliam o consumo de notícias idealizadas de/para/entre um mesmo grupo, o que dificulta respostas divergentes e interações com usuários de pensamentos distintos.

Assim, o *big data* é alimentado e instrumentalizado pela psicopolítica, ao permitir uma vigilância sem perspectiva de alcance à psique humana, livre das limitações de perspectiva e dos pontos cegos da vigilância analógica. Ele revela “um campo de ação estruturado de maneira inconsciente” e tornariam visíveis “microações que escapariam à consciência” (Han, 2020, p. 89).

¹ Sententia (2004) menciona a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América para se referir que o Estado não pode manipular à força os estados mentais e, implicitamente, os estados cerebrais de cidadãos individuais.

As verdades convenientes, construídas para confirmar narrativas que interessam a cada indivíduo, individual ou coletivamente, criam um cenário de “guerra antiesclarecida” e desempenham uma função essencial na construção de opiniões que são produtos de contraconhecimento (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023). Dessa forma, os usuários vivenciam um espaço epistêmico desvinculado de critérios convencionais de evidência.

Os vieses cognitivos indicam o processamento automático tendencioso do cérebro (Williams, 2021). Assim, o viés cognitivo é um fenômeno psicológico de natureza involuntária que se produz de forma automática e que descreve uma alteração da mente humana que conduz a uma distorção da percepção, a uma distorção cognitiva ou a juízos imprecisos ou interpretações lógicas irracionais (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023).

Garrigues Walker e González de la Garza (2020) propõe um rol exemplificativo de vieses cognitivos, sendo eles: a) o efeito ancoragem; b) o efeito dotação; c) o desconto hiperbólico; d) o efeito manada ou de conformidade; e) o efeito espectador; f) o efeito enquadramento; g) a ilusão de controle; h) o viés de atenção; i) o viés de confirmação; j) o viés de congruência; k) o viés de distinção; l) o viés de impacto; m) o viés de otimismo irreal; n) o viés do experimentador; o) o viés do *status quo*; p) o viés do ponto cego; q) viés retrospectivo; r) percepção seletiva; e s) efeito do falso consenso.

De forma emblemática, os vieses dão vida, entre outras, a cinco armadilhas cognitivas: (I) o cérebro sempre nos quer dar razão (viés de confirmação); (II) o cérebro atribui um nível maior de certeza às notícias mais repetidas (efeito da verdade ilusória); (III) o cérebro sempre busca aliados (efeito bolha); (IV) o cérebro se autoengana (dissonância cognitiva); e (V) o cérebro tem dificuldade em recordar com exatidão (Amorós García, 2018, p. 94-97).

A necessidade de regulação não se baseia, portanto, num perigo potencial, mas em uma perturbação daquilo que se espera que essas tecnologias persuasivas façam aos próprios usuários (Zuboff, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A explosão de possibilidades de informação, o acesso generalizado à informação ou a profusão de dados são, ao mesmo tempo e pelas mesmas razões, uma libertação e uma saturação. A desintermediação nesses espaços produz uma sobrecarga de informação na medida em que o aumento dos dados disponíveis não é compensado por uma correspondente com a capacidade de compreendê-los.

Em vista disso, o desprezo pela real ocorrência dos fatos e a normalização das mentiras utilitárias não são invenções novas, mas foram adaptadas pela hipercomunicação propiciada pelas ferramentas de comunicação de massas. A novidade é

a forma de resposta pública a essas desinformações. Através do regime de informação (Han, 2022), a verdade decai em poeira de informação levada pelos ventos digitais.

Assim, é possível observar que a cada estágio de desenvolvimento tecnológico, se torna materialmente possível a imposição de níveis de controle cada vez maiores sobre diferentes aspectos das vidas dos usuários, tendo em vista que o espaço público se combinou ao espaço privado das plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. **Guerras cognitivas na Arena Eleitoral: O controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AMORÓS GARCIA, M. **Fake news: la verdad de las noticias falsas**. Barcelona: Plataforma Actual, 2018.

ÁVILA, F. de; BARRETO, A. M. P. O contágio de *fake news*: uma abordagem biopolítica da desinformação durante a pandemia da covid-19. **Liinc em Revista**, v. 19, n. 2, p. e6618, 2023. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6618>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13853.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRODSKY, S. **How AI Can Manipulate Your Choices: It's already happening**. *Lifewire Tech for Humans*, 2021. Disponível em: <https://www.lifewire.com/how-ai-can-manipulate-your-choices-5113116>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BUBLITZ, J. C. **My Mind is Mine!? Cognitive Liberty as a Legal Concept**. In: Hildt E, Franke AG, eds. *Cognitive Enhancement. An Interdisciplinary Perspective*. Dordrecht: Springer; 2013. p. 233-64.

CALLEJÓN, F. B. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CARDOSO, R. C. *Neurolaw and the neuroscience of free will: an overview*. **Revista de Filosofia**, n.º 21, pp. 55-81, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8182572.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CATLEY, P. *The Future of Neurolaw*. **European Journal of Current Legal Issues**, v. 22, n. 2, 2016. Disponível em: http://www.antonioscasella.eu/dnlaw/Catley_2016.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

CHARO, R. A. *Yellow lights for emerging technologies: All-or-none regulatory systems are not adequate for revolutionary innovations*. **Science**, v. 349, n. 6246, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.aab3885>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DELEUZE, G. *Post-Scriptum sobre as sociedades de controle*. In: DELEUZE, G. (Org.). **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004.

FISHER, M. **A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramam nossa mente e nosso mundo**. São Paulo: Todavia, 2023.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GENSER, J; HERRMANN, S; YUSTE, R. **International Human Rights Protection Gaps in the Age of Neurotechnology**. *NeuroRights Foundation*, 2022. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/60e5c0c4c4f37276f4d458cf/t/6275130256dd5e2e11d4bd1b/1651839747023/Neurorights+Foundation+PUBLI-C+Analysis+5.6.22.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

HAN, B-C. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2022.

HAN, B-C. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

IENCA, M.; ANDORNO, R. *Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology*. **Life Sciences, Society and Policy**, 13(1), 5, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LE BON, G. **Psicologia das multidões**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

LIPPOLD, W.; FAUSTINO, D. Colonialismo digital, racismo e acumulação primitiva de dados. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 56-78, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49760>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MOROZOV, E. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Editora UBU, 2018.

PARISER, E. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. São Paulo: Zahar, 2012.

PASQUINELLI, M.; JOLER, V. **O manifesto Nooscópio: Inteligência Artificial como Instrumento de Extrativismo do Conhecimento**. KIM research group (Karlsruhe University of Arts and Design) e Share Lab (Novi Sad), 1 de Maio de 2020. Disponível em: <https://nooscope.ai>. Acesso em: 26 mar. 2024.

PAULRÉ, B.; CORSANI, A.; VERCELLONE, C.; MONNIER, J-M.; LAZZARATO, M.; DIEUAIDE, P.; MOULIER-BOUTANG, Y. **Le Capitalisme cognitif comme sortie de la crise du capitalisme industriel: Un programme de recherché**. Paris: Laboratoire Isys Matisse, Maison des Sciences Economiques, 2004.

SENTENTIA, W. *Neuroethical considerations: cognitive liberty and converging technologies for improving human cognition*. **Ann N Y Acad Sci**, v. 1013, n. 1, p. 221- 228, 2004.

TIKTOK. **An update on fulfilling our commitments under the Digital Services Act**. *News Tik Tok*, 2023. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/en-eu/fulfilling-commitments-dsa-update>. Acesso em: 15 mar. 2024.

WEF. World Economic Forum. **Speech at Panel on “What If: Your Brain Confesses?”**. *Annual Meeting*, Davos, 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2016/sessions/what-if-your-brain-confesses>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WILLIAMS, M. **A ciência do ódio**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

YUSTE, R. et al. *Four ethical priorities for neurotechnologies and AI*. **Nature**, n. 551, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/551159a>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ZUBOFF, S. *Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization*. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, 75-89, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em: 26 mar. 2024.